



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000957/2008-79
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente JULIMODE ROUPAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento por meio de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a apuração da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE), para as competências 08/2005 a 13/2005, 06/2006, 07/2006 e 09/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 26/28 – Volume I) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados que trabalharam na empresa. As bases de cálculo apuradas decorrem do cotejo entre as informações declaradas pela Notificada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), e os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social (GPS) e em Guias de Recolhimento relativas ao convênio com o FNDE.

Esse Relatório Fiscal informa que foram considerados os dados declaratórios constantes no sistema GFIPWEB, bem como as informações da contabilidade e das folhas de pagamento da empresa, obtendo-se as informações de todos os fatos geradores declarados e não declarados em GFIP. Informa ainda a autoridade lançadora que a empresa recolheu os valores relativos ao Salário-Educação em guias próprias do FNDE, até a competência 07/2005. Entretanto, a empresa não apresentou o instrumento de convênio para com o FNDE, razão pela qual foi realizado o levantamento em separado das contribuições destinadas ao Salário-Educação.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 13/12/2007 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 33/46 e 714/716 – Volumes I e IV, respectivamente) – acompanhada de anexos de fls. 47/713 (Volumes I a IV) –, alegando, em síntese, que:

1. a NFLD é insubsistente, pois considera premissa equivocada, na medida em que foram desconsideradas GFIP's e GPS's, apresentadas durante a fiscalização, que comprovam a declaração das contribuições previdenciárias nos períodos autuados. Apresenta cópia dos documentos relativos às competências autuadas, acrescentando que foram prestadas corretamente as informações acerca dos fatos geradores, e que a Impugnante cumpriu regularmente com sua obrigação de entrega da GFIP;
2. assevera ter havido violação do artigo 142 do CTN, uma vez que a autoridade fiscal usou de presunção para a apuração do crédito tributário exigido, já que a Fiscalização confrontou por amostragem os valores constantes das folhas de pagamento dos contribuintes individuais com as contas contábeis, não tendo sido encontradas divergências. Ocorre que houve autuação relativa à diferença entre dados de folhas de pagamento e GFIP, e como a Fiscalização

desconsiderou as GFIP's, não poderia estar correto o lançamento. Argumenta que os valores lançados pela Fiscalização estão equivocados, eis que os valores apurados deveriam ser similares aos declarados em GFIP, além de ter havido desconsideração dos montantes recolhidos em GPS. Acosta tabela demonstrativa. Houve, assim, violação do CTN ao não se apurar o valor líquido e certo do débito;

3. requer a nulidade do lançamento.

Encaminharam os autos em diligência para a autoridade lançadora, através da Resolução n. 040/2009 (fls. 722/723), solicitando esclarecimentos acerca das alegações e provas trazidas pela Impugnante, em especial, solicitando informações acerca da correção do lançamento das contribuições não declaradas em GFIP, haja vista que foram trazidas aos autos diversas GFIP's contendo informações diferentes das lançadas pela autoridade fiscal. Solicita informar se foram verificadas, no curso da ação fiscal, as GFIP's acostadas pela Impugnante em sua defesa, bem como todas as GPS recolhidas, e ainda informar se a base de cálculo da remuneração dos segurados utilizada no levantamento FP1- Folha de Pagamento sem GFIP levou em consideração os dados já declarados pela Impugnante, bem como esclarecer se a apuração dos valores devidos ao FNDE levou em consideração os valores recolhidos nas GPS relativos a Terceiros.

Em resposta de fl. 725 a autoridade fiscal informa que:

“[...] As GFIP's enviadas pelo contribuinte foram enviadas em 2005 e 2006, mas, posteriormente, em 2007, e antes do início da ação fiscal, o contribuinte retificou estas GFIP's e informou valores totalmente diferentes de bases de cálculo de contribuição previdenciária, muito inferiores das GFIP's entregues anteriormente e também das suas folhas de pagamento.

Esclarece que para fins de lançamento são considerados os valores constantes das últimas GFIP's entregues pelo contribuinte, haja vista que as GFIP's retificadoras tem a natureza de um novo documento de informações à Previdência Social, substituindo as informações prestadas em GFIP's anteriores. Por este motivo foram consideradas as GFIP's retificadoras e não as GFIP's juntadas na impugnação. Deste modo, as bases de cálculo lançadas como "não declaradas em GFIP" foram corretamente calculadas por esta fiscalização, visto que se tomou por base os valores constantes nas últimas GFIP's entregues pela empresa. Remete-se a relatórios extraídos do sistema GFIPWEB acostados nos autos do processo 12259.000926/2008-18.

Afirma que a contribuição para o FNDE foi lançada a partir da competência 08/2005 pois o contribuinte não apresentou o convênio com este órgão, nem recolhimento em guias próprias. Afirma que todas GPS apresentadas pelo contribuinte foram consideradas na fiscalização, e os recolhimentos relativos a Outras Entidades (Terceiros) foram integralmente apropriados nos lançamentos integrantes do processo 12259.000926/2008-18, NFLD 37.135.879-5, não sobrando nenhum valor a apropriar na presente NFLD. [...]”

Notificada da emissão do Relatório Fiscal aditivo e da abertura de prazo para manifestação em 03/09/2010, a Notificada quedou-se inerte.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão 12-36.087 da 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 728/734 – Volume IV) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 739/744 – Volume IV), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) no Rio de Janeiro/RJ informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 735/739) e não há óbice ao seu conhecimento.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE).

Os valores dessas contribuições sociais decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em que a base de cálculo foi declarada nas GFIP's e nas folhas de pagamento, assim como foi lançada na sua escrituração contábil (Livro Razão).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/28) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 26/28) e seus anexos (fls. 01/25), acompanhados da Informação Fiscal Aditiva (fls. 725 – Volume IV), são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 15/16), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/07). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético de Débito (DSD), fls. 08/09; Discriminativo Sintético por Estabelecimento (fls. 10); Relatório de Lançamentos (RL), fls. 11/12; Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 13; Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 14; dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 20/24) e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fls. 25) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 26/28.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais destinadas ao FNDE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/28) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inúteis, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração decorrente de uma suposta inexatidão da base de cálculo apurada, tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os valores apurados foram declarados pelo próprio sujeito passivo em documento idôneos e fidedignos para configuração do lançamento fiscal.

Verifica-se que os fatos geradores das contribuições lançadas foram apurados nos valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e em folhas de pagamento, em que a base de cálculo também provém de valores escriturados na contabilidade da Recorrente (Livro Razão).

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados no auto de infração, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal.

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º. A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (g.n.)

Constam nos documentos de fls. 01/28 os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores lançados no auto de infração, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Logo, as alegações da Recorrente de erro no preenchimento das GFIP's são genéricas, ineficientes e inócuas para caracterizar improcedência do lançamento fiscal ora analisado, eis que a Recorrente não apresentou na fase litigiosa administrativa tributária – constituída pelas peças de impugnação (fls. 33/716) e do recurso (fls. 739/745) – qualquer documento idôneo ou contábil, para demonstrar a sua alegação pretendida.

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

RPS - Decreto 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (g.n.)

Assim sendo, a Recorrente, para evidenciar qualquer erro existente no presente lançamento fiscal, teria de produzir prova inequívoca de que prestou informações diversas ou inexatas à Previdência Social em suas GFIP's. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação trazida aos autos não veio acompanhada de documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela auditoria fiscal. Com isso, não tendo a Notificada produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo deste auto de infração.

Por todo o exposto, restou demonstrada a procedência do lançamento, baseado em valores declarados pela empresa em GFIP e em folhas de pagamento, em confronto com os recolhimentos efetuados, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

A Recorrente afirma que entregou corretamente a GFIP e que a Auditoria Fiscal teria desconsiderado estes documentos.

Tal afirmação da Recorrente não deve ser acatada, eis que o Fisco analisou o documentos fornecidos pela empresa e os dados contidos nos Sistemas Informatizados, realizando assim a veracidade das informações concernentes ao lançamento efetuado.

Constata-se que o Fisco não considerou algumas das GFIP's apresentadas pela Recorrente durante a ação fiscal por ter verificado que elas foram posteriormente substituídas por outras (chamadas de retificadoras), conforme esclarecimentos da Informação Fiscal Aditiva (fls. 725 – Volume IV):

“[...] 1- As GFIPS juntadas pelo contribuinte na impugnação foram enviadas à Previdência Social em 2005 e em 2006, conforme protocolo de envio de arquivos Conectividade Social (constante na capa de cada GFIP juntada pelo contribuinte). Ocorre, porém, que posteriormente, em 2007 e, antes do início da ação fiscal, o contribuinte retificou estas GFIPs e informou valores totalmente diferentes de bases de cálculo de contribuição previdenciária, muito inferiores das GFIPs entregues em 2005/2006 e também dos valores de remuneração constantes das folhas de pagamento do contribuinte.

2- Esclarece-se que, para fins de lançamento do crédito tributário, são considerados os valores constantes das últimas GFIPs entregues pelo contribuinte, haja vista que as GFIPs retificadoras tem a natureza de um novo documento de informações à Previdência Social, substituindo as informações prestadas em GFIPs anteriores. Por este motivo foram consideradas para fins de lavratura da presente NFLD as GFIPs retificadoras apresentadas pelo contribuinte e não as GFIPs juntadas nesta impugnação.

Assim, as bases de cálculo lançadas como "não declaradas em GFIP" foram corretamente calculadas por esta fiscalização,

visto que se tomou por base como valores declarados em GFIP as bases de cálculo declaradas em GFIP constantes das GFIPs retificadoras, ou seja das últimas GFIPs entregues pela empresa.

A título elucidativo foi anexado ao processo 12259.000926/2008-18, referente à NFLD 37.135.879-5, os relatórios extraídos do sistema GFIP web, que demonstram o que foi informado. [...]”

Esse procedimento utilizado pelo Fisco de considerar as GFIP's retificadoras, entregues antes do início da ação fiscal, está em consonância com a legislação vigente, já que após isso haverá perda de espontaneidade para os fatos que ensejam o lançamento de ofício, que é o caso do presente processo.

Neste sentido, temos o enunciado da Súmula nº 33 do CARF, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Logo, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Fisco não desconsiderou as GFIP's, apenas considerou aquelas que de fato inserem as informações nos sistemas informatizados da Previdência Social, que foram as GFIP's entregues antes do início do procedimento de auditoria fiscal.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.